DELIBERAÇÃO AC00 - 757/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29475/2016/001
PROTOCOLO	: 1764601
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADO	: DENIR DE SOUZA NANTES (PROCURADOR MUNICIPAL) OAB/MS 7.473
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO LIMINAR – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENTES – CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

I - Preenchidos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração.

II – Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, **em conhecer** dos presentes embargos declaratórios, opostos pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, contra a Decisão Liminar DLM-G.RC-76/2016, **e, no mérito, por rejeita-los,** nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Ex-Prefeito Municipal de *Campo Grande* – Sr. *Alcides Jesus Peralta Bernal* –, contra a Decisão Liminar DLM-76/2016, que proibiu a utilização dos recursos provenientes da antecipação de receita tributária oriunda do recolhimento do IPTU do exercício financeiro de 2017, e determinou o bloqueio e o registro dos respectivos valores em rubrica em conta bancária específica, vedando a sua utilização para pagamento de despesas ou investimentos relativos ao exercício financeiro de 2016; permitindo-se que, somente no primeiro dia do exercício financeiro 2017 haja a baixa do Passivo Financeiro e correspondente lançamento do valor até então recolhido na Receita Orçamentária, com a consequente liberação dos recursos para uso de despesas ordinárias.

Nas razões de seus embargos, o Sr. *Alcides Bernal* alega obscuridade e contradição na decisão liminar proferida, uma vez que "determinou o bloqueio e o registro da receita do IPTU/2017 em **rubrica** *e conta bancária específica,* sem, entretanto, definir qual a rubrica que deverá ser lançada a receita arrecadada nestas condições". Ao final, requer seja dada resposta aos seguintes questionamentos:

a. *Sobre a rubrica em que deve ser lançado o IPTU recolhido antes de 1.º de janeiro de 2017, deverá ser uma rubrica do exercício de 2016, como manda a Lei 4.320/2016, ou em outra rubrica, conforme determinado da decisão embargada. No último caso, qual seria a rubrica específica;*

b. *No caso de o atual Gestor Público determinar o registro de receitas arrecadadas no ano de 2016, em rubrica indefinida, não estaria desrespeitando o mandamento do art. 35, inciso I, da Lei n. 4.320/64;*

c. *A sistemática de segregação de receitas, por questão de isonomia, se aplica ao Estado de Mato Grosso do Sul, considerando-se que o IPVA/2017 também já foi lançado, sendo possível que alguns contribuintes efetuem o seu recolhimento ainda no ano de 2016;*

d. *Não estaria o atual Gestor Público ferindo o disposto no art. 56 da Lei 4.320/64, se determinar a abertura de conta corrente específica para recolhimento de tributo que for recolhido no ano de 2016.*

Manifestou, por fim, o desejo de ver atribuídos efeitos suspensivos ao recurso, argumentando que a decisão proferida estaria causando interpretações deturpadas pela população, por conduzir ao entendimento de que a cobrança do IPTU teria sido suspensa pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O recurso foi juntado aos autos sem, contudo, ter sido objeto do necessário juízo de admissibilidade do Presidente deste Tribunal, nos termos do art. 19, inciso XIII, alínea "b", do RITC/MS; motivo que levou esta Relatoria a remetê-lo ao Gabinete da Presidência para o cumprimento da referida providência regimental. Nesta feita, retornam os autos para análise e encaminhamento de proposta de julgamento por este Conselheiro Relator.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS

Nos termos do que dispõe o art. 157, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, e considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando os embargos tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, recebeu-os através do despacho às folhas 18, determinado sua distribuição a esta Relatoria.

MÉRITO

A despeito dos requisitos legais e procedimentais terem sido plenamente satisfeitos pelo embargante, o mesmo sucesso não pode ser atribuído quanto aos vícios apontados nas razões do recurso interposto. Ao revés, considero que o expediente fora encaminhado com objetivos meramente protelatórios, razão pela qual, adianto, desde já, que os embargos opostos não comportam provimento.

A decisão liminar proferida – fundamentada no recebimento ilegal de receita tributária sem a prévia existência de seu fato gerador, conduta que caracteriza, dentre outras, violação ao artigo 37, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – foi suficientemente clara ao determinar Ex-Prefeito Municipal de *Campo Grande,* ora embargante, as seguintes providências:

> "Que se abstenha de utilizar os recursos provenientes da antecipação de receita tributária oriunda do recolhimento do IPTU do exercício financeiro de 2017, e efetue o seu bloqueio; devendo registrar esses valores em rubrica e conta bancária específica, vedando-se a sua utilização para pagamento de despesas ou investimentos relativos ao exercício financeiro de 2016; permitindo-se que, somente no primeiro dia do exercício de 2017 haja a baixa do Passivo Financeiro e correspondente lançamento do valor até então recolhido na Receita Orçamentária, com a consequente liberação dos recursos para uso nas despesas ordinárias;"

Para o efetivo cumprimento da decisão liminar proferida, bastava ao embargante, tão somente, abster-se de utilizar os recursos arrecadados irregularmente através da antecipação da receita tributária oriunda do IPTU, bloqueando-as e registrando-as em rubrica e conta bancárias específicas. Nada mais.

Discussões sobre eventual afronta às regras de direito financeiro, elucubrações sobre falta de isonomia quanto ao tratamento dispensado ao Governo do Estado em relação à cobrança do IPVA, ou qualquer outro inconformismo contra o mérito da decisão proferida, são questões que escapam à via estreita dos embargos declaratórios, e devem, portanto, ser objeto de argumentos lançados em recurso próprio.

A despeito disso, o embargante, valendo-se da prerrogativa prescrita na disposição do artigo 68 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – que atribui efeito suspensivo aos recursos interpostos perante este Tribunal de Contas –, e das regras de direito processual civil[1] que fazem com que a oposição de embargos de declaração interrompa o prazo para a interposição de outros recursos; preferiu lançar mão deste expediente, buscando a simples protelação do processo, ao invés de dar cumprimento a liminar para, então, discutir as razões de seu mérito através das vias recursais apropriadas.

Em razão disso, esta proposta de julgamento é no sentido de que o Tribunal Pleno conheça dos Embargos opostos para, entretanto, considerá-los improcedentes em razão de seus objetivos meramente protelatórios.

Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 71, § 2.º, da Lei Complementar n. 160/2012, por entender que o escopo de protelação processual pretendido pelo embargante não foi alcançado e, dessa forma, não causou qualquer prejuízo à atuação fiscalizatória desta Corte.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Considerando que o recurso interposto não produzirá efeitos modificativos ao ato recorrido, o julgamento da matéria dispensará a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme orientação do artigo 156, § 3.º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; razão pela qual **VOTO:**

- Para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** dos presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS,** em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, considere-os **IMPROCEDENTES** por em razão de seus objetivos meramente protelatórios.

É o voto.

[1] Artigo 1.026 do Novo Código de Processo Civil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, por sua improcedência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mrcc
setac.crr